

ILM. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DA PREFEITURA MUNICIPAL BARRAS,
ESTADO DO PIAUÍ.

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 044/2026.

MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.408.142/0001-09, com sede na Avenida Bucar Neto, n.º 1088, Catumbi, CEP 64.806-305, na cidade de Floriano - PI, neste ato representada por seu representante legal, *in fine* assinados, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e demais legislações pertinentes, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2026, promovido pela Prefeitura de Barras, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I Da Tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

II DO OBJETO E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

O edital tem por objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de acesso à internet destinada a atender a Prefeitura Municipal de Barras PI e demais Secretarias, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste edital e em seus anexos, tratando-se de serviço público essencial, indispensável ao funcionamento da Administração Pública e à prestação de serviços à população.

Embora descrito como “serviços de fornecimento de acesso à internet”, o objeto envolve, na prática, implantação, operação, manutenção e expansão de infraestrutura física de telecomunicações, inclusive com lançamento de cabos, instalação de equipamentos e utilização/compartilhamento de postes pertencentes a concessionárias de energia elétrica, atividades que demandam elevado grau de conhecimento técnico e observância a normas específicas.

III DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação refere-se ao **item 44.2 do edital**, que estabelece: “44.2. Comprovação de Registro da licitante e seu Responsável técnico, junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CTR 02), dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CTRS), acompanhado da devida certidão de regularidade;”

Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas e profissionais registrados no **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que também possuem competência legal para atuar na área de telecomunicações e redes de internet.

1.2 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação devem garantir a ampla competitividade e não podem restringir indevidamente a participação de interessados.

Art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, entre outros.”

Ao exigir exclusivamente registro no Conselho dos Técnicos Industriais, o edital:

- exclui engenheiros eletricitas
- exclui engenheiros de telecomunicações
- exclui engenheiros de redes e sistemas
- exclui empresas com responsável técnico registrado no CREA

Todos esses **profissionais legalmente habilitados para execução do objeto**.

1.3 DA COMPETÊNCIA DO CREA PARA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

A legislação profissional estabelece que engenheiros registrados no CREA possuem atribuições técnicas para projetos, implantação e manutenção de redes de telecomunicações e internet.

Entre os profissionais habilitados estão:

- Engenheiro Eletricista
- Engenheiro de Telecomunicações
- Engenheiro de Computação
- Engenheiro de Redes

Portanto, não há fundamento técnico ou legal para restringir apenas ao conselho dos técnicos industriais.

1.4 DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os Tribunais de Contas entendem que não é permitido restringir conselho profissional quando mais de um possui competência legal.

Nesses casos, o correto é exigir:

registro no conselho profissional competente.

Ou seja, podendo ser:

CREA ou CFT / CRT

Dependendo da formação do responsável técnico.

1.5. DO DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO INDEVIDA

A exigência atual:

- favorece apenas técnicos industriais
- exclui engenheiros
- reduz a competitividade
- contraria a Lei 14.133/2021

Isso configura cláusula restritiva de participação.

2- DA OMISSÃO EDITALÍCIA

2.1 DA NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REGULATÓRIA E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, E COMPROVAÇÃO DO CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES

(Certidão de Acervo Técnico – CAT, ART, Licenças e Outorga SCM/ANATEL e Contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes).

O objeto do certame envolve não apenas a prestação imaterial do serviço de acesso à internet, mas também a implantação, operação, manutenção e expansão de infraestrutura física de telecomunicações, inclusive com compartilhamento e utilização de postes pertencentes a concessionárias de energia elétrica, especialmente na zona rural do Município.

Trata-se, portanto, de atividade tecnicamente complexa, que impacta diretamente a segurança das instalações, a continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como o patrimônio público e privado, exigindo controle rigoroso quanto à capacidade técnica, habilitação legal e responsabilidade profissional da futura contratada.

Entretanto, o edital deixou de exigir requisitos técnicos e regulatórios mínimos, o que fragiliza a contratação e permite a participação de empresas sem comprovação efetiva de aptidão técnica ou autorização legal, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência e da segurança jurídica, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.2 – Da necessidade de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada aos atestados

A mera apresentação de atestados de capacidade técnica, desacompanhados de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, **não assegura que os serviços tenham sido efetivamente executados sob responsabilidade técnica formalmente registrada.**

A exigência da CAT, vinculada aos atestados apresentados, é indispensável para:

- comprovar a execução real e efetiva dos serviços;
- vincular a experiência declarada à atividade técnica registrada junto ao conselho competente;
- conferir veracidade, rastreabilidade e confiabilidade à comprovação da capacidade técnica;
- evitar a utilização de atestados genéricos ou meramente declaratórios.

A ausência dessa exigência compromete a adequada avaliação da experiência técnica das licitantes.

2.1.3 – Da comprovação da execução por meio de ART registrada no CREA/CFT

As atividades relacionadas à instalação de infraestrutura de rede, lançamento de cabos, adequação e utilização de postes, bem como manutenção técnica continuada, configuram atividades técnicas regulamentadas, sujeitas à responsabilidade profissional formal.

A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA ou no CFT, é essencial para:

- garantir que os serviços tenham sido executados sob a supervisão de profissional legalmente habilitado;
- possibilitar a responsabilização técnica e ética em caso de falhas, acidentes ou danos;
- assegurar segurança jurídica à Administração no acompanhamento e fiscalização do contrato.

2.1.4 – Da exigência de licenças técnicas e regulatórias e da outorga SCM/ANATEL

O fornecimento de acesso à internet é atividade estritamente regulada, somente podendo ser exercida por empresas legalmente autorizadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido, é indispensável exigir:

- a apresentação das licenças técnicas e regulatórias aplicáveis ao setor de telecomunicações, conforme a natureza do serviço;
- a comprovação da outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

A exigência da outorga SCM constitui requisito legal mínimo, não se tratando de faculdade da Administração, sob pena de contratação de empresa inabilitada para atuar no setor, com risco de nulidade contratual e prejuízo ao interesse público.

2.1.5 Da obrigatoriedade do contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes.

Como é cediço, o fornecimento de acesso à internet por meio físico em “fibra óptica” é feito por meio do uso de compartilhamento de postes de propriedade da EQUATORIAL - PI.

Ocorre que, para que seja LÍCITO o uso dos postes para passagem das “fibras ópticas” dos provedores de internet, faz-se necessário que seja firmado o competente contrato de compartilhamento de postes com a EQUATORIAL-PI.

A grande maioria dos Provedores regionais não possuem contratos firmados com a EQUATORIAL-PI, sendo evidente que estão atuando CLANDESTINA E ILEGALMENTE em relação ao uso dos postes para passagem das fibras.

A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP no 1 de 24/11/1999 prevê a obrigatoriedade da assinatura de contrato para que seja lícito o compartilhamento de postes.

Vale ainda destacar que a contratação com empresas que não possuem contrato firmado com a EQUATORIAL -PI e projeto de viabilidade aprovado, gera grande risco e possibilidade de incalculáveis prejuízos ao Município, pois estará sujeito à interrupção do serviço de internet, uma vez que empresas sem contrato de compartilhamento de postes com a EQUATORIAL-PI são classificadas como ocupantes clandestinos e podem ter seus cabos retirados a qualquer momento em ações de fiscalização, em atendimento à Res. Normativa 797 de 12 de dezembro de 1997.

Importante ainda destacar outro grande risco à sociedade quando da contratação das empresas clandestinas, que é o fato de serem estas responsáveis pela maioria dos eventos que envolvem incêndios nos postes afetando a segurança pessoal e patrimonial.

2.1.5.1 Dos riscos à Administração pela omissão da exigência

A não exigência do contrato de compartilhamento de postes pode resultar em:

- impossibilidade prática de execução do contrato;
- paralisação do serviço por embargos da concessionária de energia;
- riscos de acidentes, interrupções e danos estruturais;
- responsabilização do Município por contratação de empresa irregular;

- eventual nulidade do contrato, com prejuízo ao erário.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente impugnação encontra amparo, especialmente, nos seguintes dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 05** – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, **competitividade**, entre outros;
- **Art. 11** – dever de planejamento, eficiência e mitigação de riscos;
- **Art. 67** – exigência de qualificação técnica compatível com o objeto;
- **Art. 164** – direito de impugnar o edital por irregularidades ou omissões.

A omissão de exigências técnicas mínimas não se confunde com promoção da competitividade, mas caracteriza falha no planejamento da contratação.

Além disso, aplica-se a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP no 1 de 24/11/1999 e a Res. Normativa 797 de 12 de dezembro de 1997, que regulam o compartilhamento de infraestrutura de postes.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
2. A adequação do edital, para que passe a exigir, como condição de habilitação técnica e regulatória:
 - **A retificação do item 44.2 do edital**, para que passe a exigir:
“Registro da licitante e de seu responsável técnico **no conselho profissional competente**, podendo ser CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, conforme a formação do profissional.”
 - apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada aos atestados apresentados;
 - comprovação da execução dos serviços por meio de ART registrada no CREA/CFT;
 - comprovação da outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) expedida pela ANATEL e Certidão de regularidade da ANATEL;

- contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes vigente, ou documento equivalente emitido pela concessionária de energia elétrica;

3. A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, assegurando a ampla competitividade e a segurança da contratação.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados apresentam-se incorretos, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

(1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

(2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

(2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;

(3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem aos preceitos legais atinentes à espécie, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 11 de março de 2026.